



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 576/2020
Projeto de Lei Legislativo nº 40/2020*

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Ilustre Vereador André Lopes que “Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de Cariacica exigirem que motoristas exerçam funções diversas a condução do veículo”

Em justificativa apresentada o proponente argumenta que o presente Projeto de Lei prevê que os motoristas de transporte coletivo que atuem no município de Cariacica não sejam obrigados a cumular funções diversas a condução do veículo, tais como a cobrança de passagens, operar elevador para deficientes e eventuais demandas dos usuários, tendo em vista que a segurança dos usuários de transporte coletivo é prioridade para a administração pública, bem como para a coletividade.

A propositura invade competência do Poder Executivo Estadual, uma vez que é o Estado o responsável pelos terminais e gestão do transporte público na região da Grande Vitória. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

O serviço de transporte coletivo tem amparo na Carta Magna (art. 175) e na Constituição Estadual (art. 227), sendo que no Estado o órgão responsável pelo serviço público é a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb/GV), criado pela Lei Estadual nº 3.693/84.

Assim, qualquer regra que se relacione a transporte coletivo na região deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual e dos pares do Poder Legislativo Estadual.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, sendo assim, **opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 36003700330039003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 576/2020
Projeto de Lei Legislativo nº 40/2020*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de dezembro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 36003700330039003A00540052004100